

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 171 DE 2024 de autoria da deputada Vanessa Tapety;

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no Estado do Piauí, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 171 de 2024, de autoria da Deputada Vanessa Tapety, visa a criação do Cadastro Estadual de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no Estado do Piauí, e dá outras providências.

A justificativa apresentada pela autora ressalta a necessidade de não apenas informar, mas também desencorajar a prática de violência contra a mulher, demonstrando que o Estado está comprometido em punir rigorosamente os crimes de gênero e proteger as vítimas. Ao aumentar a visibilidade dos condenados, pretende-se também estimular uma cultura de responsabilidade e respeito pelos direitos das mulheres.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

O projeto insere-se na competência legislativa do Estado, em conformidade com os artigos 22, inciso I, e 24, inciso XV, da Constituição Federal, que atribuem aos Estados a competência para legislar sobre segurança pública e proteção dos direitos humanos, incluindo a proteção das mulheres contra a violência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A proposta também se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança pública, como dispostos no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. A criação de um cadastro público de condenados por crimes de violência contra a mulher reflete o compromisso do Estado com a proteção dos direitos das mulheres e a prevenção de novos delitos, em consonância com o artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que trata da proteção especial à família, à mulher e à criança.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou favoravelmente à legitimidade de cadastros similares no Estado de Mato Grosso, julgando constitucionais as Leis nº 10.315/2015 e nº 10.915/2019. A Corte reafirmou a importância de garantir a segurança pública e a proteção das vítimas, sem comprometer os princípios fundamentais do direito, como a presunção de inocência e a ressocialização dos condenados. Por isso, o acesso ao banco de dados será restrito a informações essenciais sobre os condenados, protegendo a identidade das vítimas.

Verifico também que não existem impedimentos segundo o artigo 75 da Constituição Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta Comissão.

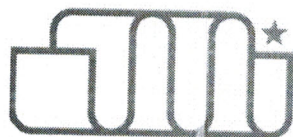
Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa do nobre Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- ☒ (X) Aprovação.
- ☐ () Aprovação com Emenda.
- ☐ () Aprovação com Substitutivo.
- ☐ () Rejeição.
- ☐ () Transformação em Indicativo.
- ☐ () Aprovado em reunião conjunta.

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM
TERESINA/PI, 03 DE SETEMBRO DE 2024.**



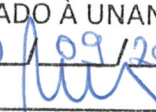
ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deputado Gustavo Neiva

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>10 / 09 / 2024</u> 
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <u>Justiça</u>